



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 0013179-72.2026.8.16.0194

Classe Processual: Recuperação Extrajudicial

Assunto Principal: Recuperação extrajudicial

Valor da Causa: R\$175.806.905,77

Requerente(s): • RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

Polo Passivo(s): • Befisa Participações Ltda.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. e BEFISA PARTICIPAÇÕES LTDA., em litisconsórcio ativo, requerem a homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial de seu passivo financeiro quirografário, no valor de R\$ 175.806.905,77, com fundamento nos arts. 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. O pedido é precedido de tutela cautelar antecedente autuada sob o nº 0007231-52.2026.8.16.0194, na qual foi deferida, em 29 de abril de 2026, a suspensão de execuções pelo prazo de 60 (sessenta) dias em favor dos credores convidados ao procedimento de mediação instaurado perante a Câmara Aliar.Cam. O Plano foi assinado pelos sócios das Requerentes em 10 de julho de 2026 e protocolado nestes autos em 13 de julho de 2026, instruído com a relação nominal dos credores abrangidos, os termos de adesão e a demonstração de que os Credores Signatários representam 82,88% (oitenta e dois vírgula oitenta e oito por cento) dos Créditos Abrangidos (docs. 6 e 7).

COMPETÊNCIA

2. O principal estabelecimento das Requerentes está em Curitiba/PR, onde se concentram a sede estatutária, o núcleo decisório e os órgãos de administração e gestão do Grupo Rodoparaná, circunstância que fixa a competência deste Juízo nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, reforçada pela conexão com a Tutela Cautelar Antecedente nº 0007231-52.2026.8.16.0194, já em trâmite nesta Vara.

QUÓRUM LEGAL E REQUISITOS DO ART. 163 DA LEI Nº 11.101/2005

3. O quórum de adesão de 82,88% dos Créditos Abrangidos supera o mínimo de metade exigido pelo art. 163, caput, da Lei nº 11.101/2005, e a relação nominal dos credores, os termos de adesão e a comprovação dos poderes dos subscritores para novar ou transigir



constam regularmente destes autos (doc. 7), satisfeito o requisito do art. 163, §6º, III. Também se encontram atendidos os demais requisitos dos arts. 48 e 161, §§3º e 6º, da mesma Lei, comprovados pela documentação de constituição, pelas certidões de distribuição falimentar, cível e criminal, e pelas demonstrações contábeis juntadas (docs. 1, 8, 9, 10 e 11).

CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL — DETERMINAÇÃO DE EMENDA

4. As Requerentes postulam o reconhecimento da consolidação substancial de seus ativos e passivos, sob o fundamento de controle societário comum, atuação integrada e garantias cruzadas entre a Rodoparaná e a Befisa. Explico por que a matéria não está, neste momento, suficientemente instruída.

Os arts. 69-J e 69-K da Lei nº 11.101/2005, aplicáveis à recuperação extrajudicial por identidade de razão quando demonstrada a interdependência econômica, operacional e financeira entre as sociedades envolvidas, pressupõem prova técnica da confusão patrimonial alegada — e não apenas a narrativa de que os sócios administradores são comuns e de que uma das sociedades não possui operação própria. O próprio precedente invocado pelas Requerentes (TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2236780-81.2024.8.26.0000) registra que o reconhecimento da consolidação decorreu de perícia prévia — instrução que, aqui, ainda não se equivale.

Quer me parecer que a consolidação substancial, por atingir diretamente credores exclusivos de cada uma das sociedades Requerentes — que passariam a concorrer com o patrimônio unificado do grupo —, não pode ser reconhecida com base em afirmação genérica de integração econômica. A prova há de ser específica: identificação dos contratos de garantia cruzada, demonstração de confusão de caixa ou de fluxo financeiro unificado, e evidência documental de que a segregação patrimonial formal não corresponde à realidade econômica subjacente.

4.1. Deste modo, e sem prejuízo da continuidade do procedimento, DETERMINO às Requerentes que, no prazo paralelo de 15 (quinze) dias, apresentem documentação técnica complementar comprobatória dos requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, especificando, individualmente, os contratos de garantia cruzada entre a Rodoparaná e a Befisa relacionados diretamente com os credores da classe negociada, a evidência de confusão patrimonial ou de fluxo de caixa unificado, e demonstrativo consolidado que permita a este Juízo aferir a efetiva interdependência econômica entre as sociedades, como complementação da petição inicial, sem prejuízo do regular processamento quanto aos demais pontos.

PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E STAY PERIOD DO ART. 163, §8º, DA LEI Nº 11.101/2005

5. Superados os requisitos legais para o processamento do pedido, tal como acima verificado, a suspensão prevista no art. 163, §8º, da Lei nº 11.101/2005 produz efeitos automáticos desde o protocolo do pedido de homologação, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, cabendo a este Juízo apenas ratificá-la uma vez comprovado o quórum inicial exigido.



5.1. Dito isso, DETERMINO o processamento da Recuperação Extrajudicial de RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. e BEFISA PARTICIPAÇÕES LTDA., e RATIFICO a suspensão prevista no art. 163, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 180 dias, deduzido o prazo de suspensão cautelar (art. 20-B, § 3º, da LFRE) concedido nos autos nº 0007231-52.2026.8.16.0194 – prazo final de suspensão 10/11/2026 –, com efeitos retroativos à data do protocolo desta petição (13 de julho de 2026), restrita, exclusivamente, aos Créditos Abrangidos identificados na Lista de Credores (mov. 1.8), determinando o sobrestamento das ações, execuções e atos de constrição em curso relativos a tais créditos, ressalvadas as execuções fiscais, que prosseguem nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

5.2. A suspensão ora ratificada não alcança créditos estranhos aos Créditos Abrangidos.

6. DETERMINO a expedição do edital previsto no art. 164 da Lei nº 11.101/2005, para publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná, dando ciência aos Credores Abrangidos do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, com abertura de prazo para apresentação de impugnações na forma legal.

7. Registro, desde já, que os credores submetidos ao plano terão o prazo de 30 dias para a impugnação (art. 164, § 2º, da LFRE), na forma do art. 164, § 3º, da LFRE.

8. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias.

9. Após, venham os autos conclusos.

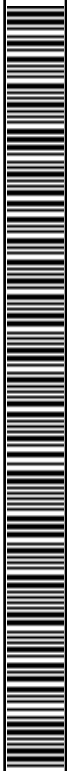
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO (*IPSO FACTO*) E *CROSS-DEFAULT* — CRÉDITOS NÃO ABRANGIDOS

10. As Requerentes postulam, em caráter liminar, a suspensão da eficácia de "toda e qualquer cláusula contratual" que preveja vencimento antecipado, aceleração, *cross-default*, rescisão ou medidas equivalentes, em razão do ajuizamento do pedido, de sua qualificação como evento de insolvência ou da impossibilidade momentânea de pagamento dos Créditos Abrangidos — pedido que, segundo a própria petição, alcançaria também créditos não abrangidos pelo Plano.

Relatado. Fundamento e decido.

O pedido não merece conhecimento nessa extensão. Explico.

A um, o pedido não identifica contrato, cláusula ou credor determinado — refere-se, em abstrato, a "diversos instrumentos contratuais" e a "contratos que" conteriam tais disposições, sem qualquer individualização que permita a este Juízo saber a quem, exatamente, a decisão se dirigiria.



A doutrina especializada é firme em exigir esse exame individualizado, recusando qualquer tentativa de abstrativização da análise sobre a eficácia da cláusula resolutiva: a apreciação depende das peculiaridades do caso concreto e não prescinde do exame do grau de lesão ao interesse do outro contratante (WILLCOX, Victor. A cláusula resolutiva expressa *ipso facto* e a crise da empresa: parâmetros para exame da legitimidade da resolução do contrato em caso de insolvência do contratante. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 13, p. 197-215, jul./set. 2017, p. 214), na medida em que o resultado econômico programado em cada contrato é próprio e não se repete em outro negócio jurídico (TERRA, Aline de Miranda Valverde. Cláusula resolutiva expressa: regime jurídico e parâmetros funcionais para sua fixação. Tese (Doutorado em Direito Civil) – UERJ, Rio de Janeiro, 2015, pp. 212-216, disponível em https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9325/2/Aline%20de%20Miranda%20Valverde%20Terra_Total.pdf, acesso em 16 jul. 2026).

A dois, a pretensão não comporta cumulação nestes autos. O procedimento da recuperação extrajudicial, disciplinado nos arts. 162 a 165 da Lei nº 11.101/2005, é procedimento especial vocacionado ao controle dos requisitos de adesão e à homologação do Plano em relação aos Créditos Abrangidos — não à cognição sobre a validade de cláusulas de contratos estranhos a ele, cuja apreciação pressupõe rito próprio. Os titulares de créditos não abrangidos pelo Plano não integram a relação processual desta Recuperação Extrajudicial — não constam da Lista de Credores, não serão convocados pelo edital do art. 164 e não têm, portanto, via própria de manifestação nestes autos. O âmbito desta Recuperação Extrajudicial é normativamente circunscrito pelos arts. 163, §1º, e 161, §4º, da Lei nº 11.101/2005 aos créditos por ela abrangidos, e o que está fora dessa moldura legal permanece, para todos os efeitos, fora do objeto deste processo.

Diferentemente do que ocorre com a essencialidade de bens (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005), hipótese em que a própria lei fixa previamente o limite e autoriza a restrição temporária do exercício de direitos contratuais mediante procedimento próprio, não há, aqui, norma que outorgue à recuperanda pretensão potestativa de afastar, por sua só iniciativa e em caráter abstrato, cláusula de vencimento antecipado ou *cross-default* pactuada com terceiro estranho ao Plano.

A três, mesmo a doutrina que trata da matéria com abertura à revisão de cláusulas de vencimento antecipado adverte que a declaração de nulidade ou ineficácia deve ser analisada concretamente, por não haver ilicitude automática em tais disposições, e recomenda que a contraparte seja ouvida antes do proferimento de qualquer decisão sobre o tema — precisamente o contraditório prévio que o pedido, tal como formulado, pretende dispensar (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026, item 3.7, disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/387032253/v5/page/RB-11.34>, acesso em 16 jul. 2026).

A pretensão de nulidade ou ineficácia de cláusula contratual específica, por depender de exame de abusividade concreta e não de efeito legal automático, exige, portanto, ação própria, com sujeito passivo determinado e citado, não sendo satisfeita por requerimento incidental na petição de homologação.



A quatro, e é aqui que a questão ganha sua real dimensão. O âmbito de proteção do contraditório (art. 5º, LV, CF), em sua dimensão formal, é definido pelos elementos de informação e reação: qualquer sujeito que tenha pretensão dirigida contra si, mediada pelo Poder Judiciário, tem direito a ser informado das alegações que o atingem e a respondê-las. O titular do crédito não abrangido pela recuperação extrajudicial, cuja cláusula se pretende suspender, ainda que não identificado nestes autos, é exatamente esse sujeito: destinatário de pretensão apta a afetar sua esfera jurídica contratual.

Decidir sobre a eficácia dessa cláusula sem lhe dar oportunidade de informação e resposta é o que a dimensão dinâmica do contraditório qualifica como postecipação — hipótese em que qualquer decisão que altere esta dinâmica é uma intervenção no âmbito de proteção do direito fundamental do art. 5º, LV, da CF, e exige a respectiva justificação constitucional, pois é o próprio contraditório que confere à parte o poder de reagir à pretensão que lhe é movida, bem como resistir contra a defesa que lhe é dirigida. As hipóteses em que o ordenamento tolera a postecipação do contraditório têm limite legal expresso que as autoriza. É esse limite que falta aqui: não há, na Lei nº 11.101/2005, autorização equivalente para que o Juízo da Recuperação Extrajudicial dispense, por deliberação abstrata e genérica, a citação e o contraditório do titular de crédito estranho ao Plano. Nem a urgência da reestruturação supre essa ausência: a intervenção estatal sobre a esfera jurídica de terceiro produz, por sua própria natureza reflexiva, efeito imediato sobre quem dela não participou. É essa reflexividade, e não qualquer avaliação sobre a conveniência da medida para a reestruturação, que impõe ao Estado-juiz o dever de assegurar, a quem seria atingido, as mesmas garantias de informação e reação asseguradas a qualquer litigante.

O devido processo legal, na sua dimensão de direito fundamental, não existe para conformar o resultado do processo a um desfecho tido por mais adequado à solução coletiva; existe para libertar as partes das amarras do Estado — inclusive, e sobretudo, quando o titular do direito fundamental potencialmente atingido nada requereu ao Juízo.

Com efeito, a matéria, tal como posta, não comporta conhecimento nesta via processual.

10.1. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido liminar de suspensão e de declaração de ineficácia de cláusulas de vencimento antecipado, aceleração ou *cross-default* relativas a créditos não abrangidos pelo Plano, sem prejuízo de que as Requerentes veiculem a pretensão em ação ou incidente processual próprio, com a individualização do contrato, da cláusula e do credor.

10.2. Registro, desde logo, que a competência para o exame de tal pretensão, caso venha a ser deduzida, será deste Juízo, por força da *vis attractiva* do juízo universal da recuperação.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO
Juiz de Direito

